



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1073798-02.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Rayan Amado Cardoso Silva**
 Requerido: **B Fintech Servicos de Tecnologia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

RAYAN AMADO CARDOSO SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (BINANCE)**, aduzindo, em síntese, que é investidor amador de criptomoedas e utilizou a plataforma Binance para aplicar suas economias na compra de criptomoedas junto à requerida. Em 18.10.2021, a plataforma da requerida sofreu uma falha na segurança e possibilitou que um invasor (hacker) furtasse criptomoedas do autor, resultando em prejuízo equivalente a 0,159044 BTC (Bitcoin), o que configura falha da requerida na adoção os procedimentos de segurança. Requer, assim, a condenação da ré a fim de obrigá-la a restituir o equivalente a 0,159044 unidades de Bitcoin (BTC) e, subsidiariamente, na impossibilidade da devolução, seja a obrigação convertida em perdas e danos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41).

Citada (fls. 52), a ré apresentou contestação às folhas 53/102, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a existência do dever de indenizar e qualquer ato ilícito, porquanto a relação foi estabelecida entre o autor e a BINANCE; e que ele não tomou cuidados necessários com sua conta. Sustentou, nesse sentido, que mesmo com a alegação do autor de que seu e-mail rayametal@hotmail.com tinha sido invadido, ele continuou utilizando o mesmo endereço, inclusive recomendando contato por meio dele. Alegou princípio da autonomia da vontade e risco assumido pelo autor. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 218/232).

É o relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as alegações formuladas nos autos, bem como os documentos que o instruem permitem a prolação da sentença, sem a necessidade da dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. É certo que a ré e a sociedade "BINANCE" atuam como parte de um mesmo grupo econômico, não sendo possível ao consumidor identificar, com segurança, a empresa contratada e prestadora do serviço.

Ademais, restou incontroverso que a ré participou da relação comercial descrita na inicial e a existência ou não de efetiva responsabilidade por restituir ou indenizar é questão de mérito.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinando a emenda à inicial, sob pena de prolação de sentença. Ação indenizatória fundada em falha de segurança na gestão de criptomoedas. Este E. TJSP já reconheceu que as sociedades B Fintech e Binance integram o mesmo grupo econômico, voltado à corretagem e custódia de criptomoedas, sendo partes legítimas para responderem perante o consumidor agravante. Precedente. Decisão reformada, reconhecida a legitimidade passiva ad causam da agravada. Agravo de instrumento provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180638-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

Dito isso, no mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

Em sendo pessoas jurídicas de direito privado, fornecedoras de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Ato contínuo, “(...) § 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Em que pese a alegação da ré, não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de ilidir a pretensão autoral, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Isso porque, a ré se limitou a sustentar a ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade, sem, no entanto, trazer elementos que comprovassem suficientemente suas alegações.

Conforme depreende-se do conjunto probatório acostado aos autos, em especial, o documento de fls. 21, o autor possuía na plataforma da ré 0,171884 BTC (Bitcoin).

No entanto, em 18/10/2021, a conta do autor foi hackeada, sendo transferido o montante de 0,159044 BTC (Bitcoin) para uma conta desconhecida (fls. 25/28).

Dessa forma, a falha na prestação dos serviços por parte da requerida não pode ser imputada ao autor, porquanto se trata de matéria atinente, exclusivamente, ao seu negócio.

Nesse passo, urge constatar que não pode a empresa receber o bônus de sua atividade e intentar socializar os riscos. Cada fornecedor de serviços deve suportar os riscos inerentes ao seu negócio, de tal forma que o repasse desse ônus não afronta apenas um determinado consumidor, mas sim à própria justiça social.

Conforme disposto no artigo 14 da lei 8.078/90, a saber: “... *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar...*”.

No caso em questão, o serviço não forneceu a segurança necessária, admitindo que terceiro de má-fé invadisse o depósito de criptomoedas do autor e, conseqüentemente, tivesse acesso aos seus ativos digitais, ensejando-lhe um dano material de R\$54.355,46 (cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Insta consignar que a medida necessária para se evitar que tais falhas ocorram são de exclusiva responsabilidade da requerida, devendo adotar cautelas para realizar o serviço a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conteúdo, garantindo segurança à parte consumidora.

Assim, ressalto que a fraude, ao integrar o risco da atividade comercial desenvolvida pela parte ré, caracteriza fortuito interno, de sorte que não tem o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil consistente na culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Por conseguinte, de rigor, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$54.355,46, referente ao valor transferido do depósito do autor, valor este não impugnado pela ré.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONDENAR** a ré ao pagamento do valor de R\$54.355,46, correspondente a quantia de 0,159044 BTC (Bitcoin) subtraída da conta do autor, a título de perdas e danos, a ser corrigido monetariamente pela aplicação da Tabela Prática de Atualizações editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do evento (18/10/2021), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

JULGO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**